



CONTRATO Nº 167/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 13/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO 913/2024

Locação de 01 (um), imóvel para abrigar as instalações destinadas ao funcionamento de reforma provisória, a U.I. ISMAEL MOUSSALEM SALOMÃO, localizada no Povoado centro dos Ramos, zona rural do Município de Barra do Corda.

O **MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA**, através da secretaria Municipal de Educação, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.769.798/0001-17 e Fundo Municipal de Educação CNPJ Nº 18.172.388/0001-73, com sede na Rua Isaac Martins, nº 371, Centro, neste ato representado pelo Secretário Interino de Educação, Sr. Raimundo de Assis Mendes, portador do CPF nº 726.090.013-04 e RG nº 000028275094-0 – SSP/MA, residente e domiciliado na rua do Sertão, S/Nº, Bairro Altamira, Barra do Corda – MA, Estado de Maranhão, doravante denominado “**LOCATÁRIO**”, e do outro lado a locadora ANA DOS ANJOS OLIVEIRA PINTO com o CPF Nº 128.393.533-34, localizada na Rua Grande s/n Povoado Centro dos Ramos, Barra do Corda-MA, TEL (99) 98486-8647, Doravante denominada **LOCADOR**. Celebram o presente Contrato, do qual é parte integrante a proposta apresentada pelo **LOCADOR**, constante do Processo Licitatório de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 13/2024**, sujeitando-se o **LOCATÁRIO** e a **LOCADORA** às normas disciplinares na Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021 e alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O presente instrumento tem por objeto com a **locação de 01 (um), imóvel para abrigar as instalações destinadas ao funcionamento de reforma provisória, a U.I. ISMAEL MOUSSALEM SALOMÃO, localizada no Povoado centro dos Ramos, zona rural do Município de Barra do Corda.**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QNT	VL. UNITÁRIO	VL. GLOBAL
01	locação de 01 (um), imóvel para abrigar as instalações destinadas ao funcionamento de reforma provisória, a U.I. ISMAEL MOUSSALEM SALOMÃO, localizada no Povoado centro dos Ramos, zona rural do Município de Barra do Corda, atendendo á	mês	08	R\$ 2.000,00	R\$ 16.000,00

secretaria de Educação de Barra do Corda-MA-SEMED.				
--	--	--	--	--

1.2. Este contrato fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 141/2023 e suas alterações posteriores. O respaldo legal encontra-se no disposto no artigo 74, inciso V da Lei 14.133/2021, por se tratar de inviabilidade de competição, dada as característica intrínseca do imóvel, considerando ainda que após laudo técnico constatou-se que o valor pactuado está em conformidade com o valor de mercado da região, ficando devidamente justificado o motivo da escola do imóvel e cumprindo com todos os pressupostos legais.

1.3. O fornecimento do objeto deste Contrato, obedecerá ao estipulado neste instrumento, bem como às disposições constantes dos documentos adiante enumerados, que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste contrato:

1.3.1. Proposta da LOCADORA referente a **INEXIGIBILIDADE Nº 13/2024**.

1.3.2. Procedimento de **INEXIGIBILIDADE Nº 13/2024**, ao qual este instrumento é vinculado.

1.3.3. Termo de Referência.

1.4. Os documentos referidos na presente Cláusula são considerados suficientes para, em complemento a este Contrato, definir a sua intenção e, desta forma, reger sua execução dentro do padrão da técnica atual.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. Pela locação do imóvel descrito na cláusula do termo de referência o LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR a importância mensal de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, totalizando um valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) anual**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ENTREGA E RECEBIMENTO

3.1. A entrega do imóvel será imediatamente após assinatura do contrato, depois de realizada a vistoria pelo gestor do contrato em conjunto com a locadora.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

4.1. O pagamento do aluguel será mensal, por meio de Ordem Bancária, em até 30 (trinta) dias, após a requisição do pagamento.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

5.1. O prazo de **vigência da contratação será de 08 (oito) meses** contados a partir da data da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2. O contrato deverá ser executado de acordo com os prazos consignados no Termo de Referência.

5.3 O imóvel será entregue imediatamente após a assinatura do contrato.

5.4. Durante a vigência do contrato, é vedado ao LOCADOR contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município de Barra do Corda/MA deste exercício, na DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

Dot. Orçamentaria	Projeto Atividade	Descrição	Elemento de despesa	Fonte de recurso
12.361.1029.2093.0000	2093	manut e desen. Da Educação Básica - FUNDEB	3.3.90.36	Recursos ordinários
12.361.1012.2030.0000	2030	manut e Func da Secretaria de Educação	3.3.90.36	Recursos ordinários

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

7.1. SÃO OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO:

7.1.1. Receber o imóvel locado em locação, e cumprir, no que couber e sem restrição o disposto no Art. 22 da Lei nº 8.245/91;

7.1.2. Não efetuar modificações no imóvel sem autorização do LOCADOR, facultando-lhe, desde já, vistoriar o mesmo quando julgar conveniente;

7.1.3. Efetuar o pagamento dos alugueis, na forma e nas condições acima avençadas, bem como arcar com os acréscimos no caso de pagamento em atraso;

7.1.4. Comprovar, sempre que solicitado pelo LOCADOR, o pagamento das despesas especificadas no item anterior;

7.1.5. O LOCATÁRIO declara ter vistoriado o imóvel objeto desta locação e verifica que o mesmo se encontra em perfeito estado de conservação e limpeza, comprometendo se a assim devolvê-lo quando funda ou rescindida a locação;

7.1.6. Todos os estragos porventura verificados no imóvel deverão ser reparados pelo LOCATÁRIO;

7.1.7. O LOCATÁRIO desde já facultam ao LOCADOR ou a seu representante devidamente credenciado para este fim, a examinar ou vistoriar o imóvel em questão, mediante autorização prévia deste ente público;



7.1.8. Informar ao LOCADOR, 30 (trinta) dias antes do vencimento do contrato, o interesse de renovação;

7.1.9. O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado na data do início da locação, uma vez verificado o atendimento integral das especificações contratadas;

7.1.10. Entregar o imóvel ao fim da locação em perfeito estado de conservação e limpeza, conforme condições constatadas em vistoria técnica;

7.1.11. Pagar o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU decorrente da utilização do imóvel.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

8.2.1. Disponibilizar o imóvel acima descrito nos prazos e condições estipuladas neste contrato, e cumprir, sem restrição e no que couber, o disposto no Art. 22 da Lei nº 8.245/91;

8.2.2. Permitir o uso livre do mesmo, desde que o uso seja compatível com a finalidade da locação;

8.2.3. Prestar os esclarecimentos necessários sobre o prédio e assuntos a ele inerentes sempre que for solicitado pelo LOCATÁRIO;

8.2.4. Arcar com despesas de qualquer natureza que não estejam compreendidas naquelas de obrigação do LOCATÁRIO, geradas antes, durante ou após o prazo de locação do imóvel;

8.2.5. Não promover, durante a vigência do contrato, modificações no imóvel objeto deste instrumento sem autorização do LOCATÁRIO, especialmente aquelas que possam alterar as condições de utilização do mesmo em razão da necessidade de instalação;

8.2.5.1. Promover vistorias de modo a não atrapalhar as regulares atividades desenvolvidas pelo LOCATÁRIO;

8.2.6. Receber e dar quitação nos pagamentos efetuados pelo LOCATÁRIO;

8.2.7. No caso do imóvel objeto deste contrato ser colocado à venda, dar preferência de compra ao LOCATÁRIO, sob pena de nulidade do negócio;

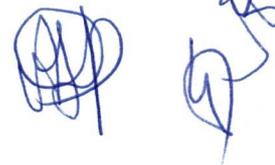
8.2.8. Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina, e em estrita observância às especificações contidas nesse Termo de Referência;

8.2.9. Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel;

8.2.10. Manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;

8.2.10. Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;

8.2.11. Auxiliar o LOCATÁRIO na descrição minuciosa do estado do imóvel, quando da realização da vistoria;



- 8.2.12. Fornecer o LOCATÁRIO recibo discriminando as importâncias pagas;
- 8.2.13. Pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente;
- 8.2.14. Entregar os serviços objeto da presente contratação dentro do prazo constante em sua proposta;
- 8.2.15. Pagar os impostos, especialmente Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e taxas, incidentes sobre o imóvel;
- 8.2.16. Entregar, em perfeito estado de funcionamento o sistema de combate a incêndio, bem como o sistema hidráulico e a rede elétrica (comum e estabilizada);
- 8.2.17. Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista) e qualificação exigidas no processo licitatório de inexigibilidade, bem como as condições de contratar com a Administração Pública, sob pena de aplicação das sanções administrativas por descumprimento de cláusula contratual;
- 8.2.18. Informar ao LOCATÁRIO quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente;
- 8.2.19. Responsabilizar-se com a limpeza de todos os ambientes utilizados, entregando os mesmos em condições higiênicas para o perfeito uso;
- 8.2.28. As despesas decorrentes de danos causados por fenômenos naturais ou por sinistro serão por conta do LOCADOR.
- 8.2.29. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA

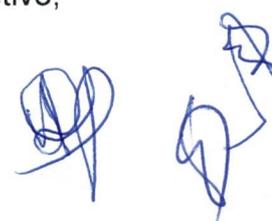
- 9.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUBCONTRATAÇÃO

- 10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

- 11.1. Comete infração administrativa o LOCADOR que cometer quaisquer das condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:
- 11.1.1. dar causa à inexecução parcial do contrato;
- 11.1.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à LOCATARIA, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 11.1.3. dar causa à inexecução total do contrato;





- 11.1.4. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- 11.1.5. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 11.1.6. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 11.1.7. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- 11.1.8. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;
- 11.1.9. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 11.1.10. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances.
- 11.1.11. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame.
- 11.1.12. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 11.2. O atraso injustificado no fornecimento do objeto sujeitará o fornecedor à multa de mora, que será aplicada considerando as seguintes proporções:
- 11.2.1. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços/obras, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;
- 11.2.2. 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder o subitem anterior, na entrega de material ou execução de serviço, calculados desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do órgão contratante, limitado à 20% (vinte por cento) do valor total da avença;
- 11.3. O fornecedor ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 11.3.1. Advertência, pela falta o subitem
- 18.1.1, quando não se justificar penalidade mais grave;
- 11.3.2. Multa Compensatória de:
- a) de 0,5% (cinco décimos por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 11.1.1, 11.1.4 e 11.1.6;

b) de 10% (dez por cento) até 20% (quinze por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 11.1.3, 11.1.5, 11.1.7;

c) de 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 11.1.2 e de 11.1.8 a 11.1.12;

11.3.3. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 11.1.2 a 11.1.7 deste edital, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

11.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 11.1.8 a 11.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;

11.4. A sanção de multa moratória prevista pelo item 11.2 não impede a aplicação da multa compensatória prevista pelo item 11.3.2 deste edital.

11.5. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

11.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela LOCATÁRIA a LOCADORA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

11.7. A aplicação das sanções previstas neste edital, em hipótese alguma, atenua a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

11.8. Em qualquer caso de aplicação de sanção, será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa da CONTRATADA

11.9. Na aplicação das penalidades previstas neste edital deverão ser observadas todas as normas contidas na Lei Federal nº 14.133/2021

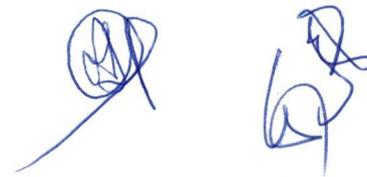
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.



12.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

12.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.3.3. Indenizações e multas.

12.4. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PRERROGATIVAS

13.1. O LOCADOR reconhece os direitos do LOCATÁRIO relativos ao presente Contrato e à rescisão administrativa de que trata o art. 104 da Lei nº. 14.133/2021, bem como as prerrogativas abaixo elencados:

13.1.1 modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da LOCATÁRIA;

13.1.2 extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

13.1.3 fiscalizar sua execução;

13.1.4 aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

13.1.5 ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

13.1.5.1 risco à prestação de serviços essenciais;

13.1.5.2 necessidades de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo LOCADOR, inclusive após extinção do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO, REAJUSTE, REACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

14.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência dos fatos estipulados no artigo 124, da Lei nº 14.133/21.

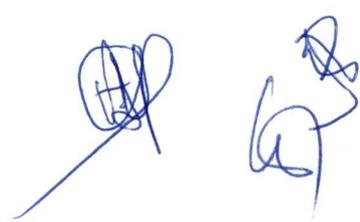
14.2. É admissível a alteração subjetiva do contrato proveniente da fusão, cisão ou incorporação do LOCADOR com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica:

14.2.1. Todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original;

14.2.2. Sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;

14.2.3. Não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e

14.2.4. Haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato;



14.3. O LOCADOR é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

14.5. Do Reajuste.

14.5.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento.

14.5.2 Após o interregno de um ano os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice INPC/IGP-M, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

14.5.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

14.5.4 No caso de atraso ou não divulgação dos índices de reajustamento, a LOCATÁRIA pagará o LOCADOR a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo sejam divulgados os índices definitivos.

14.5.5 Nas aferições finais, os índices utilizados para reajuste serão, obrigatoriamente, os definitivos.

14.5.6 Caso os índices estabelecidos para reajustamento venham a ser extintos ou de qualquer forma não possam mais ser utilizados, serão adotados, em substituição, os que vierem a ser determinados pela legislação então em vigor.

14.5.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

14.5.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

14.6. Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro:

14.6.1 Com fundamento no disposto pelo art. 124, II, "d" da Lei 14.133/21, o valor do contrato poderá ser alterado para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

14.6.2. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser instruídos com documentos que comprovem a ocorrência de algumas das situações previstas pelo item anterior.



14.6.3. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser apreciados pela administração, a qual deve emitir laudo técnico ou instrumento equivalente, expedido pelo setor competente, por meio do qual é certificado se o fato ou ato ocorrido repercutiu nos preços pactuados no contrato;

14.6.4. Na análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro não deve ser avaliada a margem de lucro da empresa, mas sim se o fato superveniente é capaz de trazer impactos financeiros que inviabilizem ou impeçam a execução do contrato pelo preço firmado inicialmente.

14.6.5. O reequilíbrio econômico-financeiro será realizado por aditivo contratual.

14.7. Nos casos de revisão de preços, poderão ser concedidos, caso haja motivo relevante, que importe na variação substancial do custo de execução do serviço junto ao distribuidor, devidamente justificado e demonstrado pelo LOCADOR.

14.8. Somente haverá revisão de valor quando o motivo for notório e de amplo conhecimento da sociedade, não se enquadrando nesta hipótese simples mudança de fornecedor ou de distribuidora por parte do LOCADOR;

14.9. Os reajustes e reequilíbrio serão promovidos levando-se em conta apenas o saldo não retirado, e não servirão, em hipótese alguma, para ampliação de margem de lucro.

14.10. Os reajustes e reequilíbrio dos preços não ficarão adstritas a aumento, devendo o LOCADOR repassar a LOCATÁRIA as reduções que possivelmente venham ocorrer em seus respectivos percentuais.

14.11 Tais recomposições poderão ser espontaneamente ofertadas pelo LOCADOR ou requeridas pela LOCATÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

15.1. O LOCADOR deverá observar para que durante toda a vigência do contrato, seja mantida a compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, conforme a Lei nº 14.133/21 e alterações.

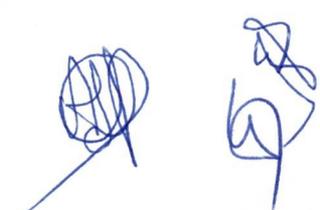
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS VEDAÇÕES

16.1. É vedado o LOCADOR:

16.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

16.1.2. Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da LOCATÁRIA, salvo nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE



17.1. Caberá o LOCATÁRIO providenciar a publicação do extrato deste Contrato e de seus eventuais aditivos, no Portal Nacional de Contratações e sítio oficial da internet, observados os prazos previstos no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

17.2. As despesas resultantes da publicação deste Contrato e de seus eventuais aditivos, correrão por conta do LOCATÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

18.1. É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

18.2. Sem prejuízo da aplicação das normas previstas pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do instrumento contratual.

18.2.1. O dever de sigilo e confidencialidade permanecem em vigor mesmo após a extinção do vínculo existente entre o LOCATÁRIO e o LOCADOR, e entre esta e seus colaboradores, subcontratados, prestadores de serviço e consultores.

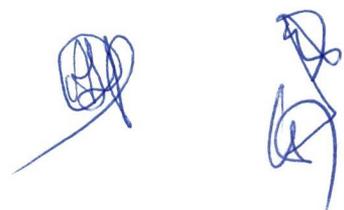
18.3. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, o LOCATÁRIO, para a execução do serviço objeto deste contrato, deterá acesso a dados pessoais dos representantes do LOCADOR, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação, os quais serão tratados conforme as disposições da Lei nº 13.709/2018.

18.4. O LOCADOR declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pelo LOCATÁRIO.

18.5. O LOCADOR fica obrigada a comunicar ao LOCATÁRIO em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados.

18.5.1. A comunicação não exime o LOCADOR das obrigações, sanções e responsabilidades que possam incidir em razão das situações violadoras acima indicadas.

18.6. O descumprimento de qualquer das cláusulas acima relacionadas ensejará, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa, na aplicação das penalidades cabíveis.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO

19.1. A execução do presente contrato e aos casos omissos aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações, bem como os Decretos Federais e Municipais que a regulamentam, Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), lei nº 8.078/1990 e demais legislações aplicáveis ao caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1 - O LOCADOR do imóvel caso solicite a rescisão do contrato de locação firmado com o Município sem justo motivo dentro do prazo de vigência do instrumento, responderá judicialmente pelos prejuízos causados aos ao ente, em virtude das benfeitorias realizadas no imóvel locado pelo Município, considerando que as Instituições são auditadas pelos órgãos de controle e possuem legislação com critérios rigorosos a serem respeitados, devendo estar claro para o Locador a integralidade do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre as Instituições e o Município de Barra do Corda/MA, aprovado por meio de legislação municipal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

21.1. A execução do presente Contrato será fiscalizada pela Sra. **KARYNA FEITOSA DE MORAES**, CPF nº 050.401.683-06, Portaria nº 379-2021, representante da LOCATÁRIA.

21.2. O servidor referido anotar, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regulamentação das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO

21.1. O Foro da Comarca de Barra do Corda/MA é competente para dirimir questões oriundas deste contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por haverem assim pactuado, assinam, este instrumento na presença das testemunhas abaixo.

Barra do Corda/MA, 25 de abril de 2024.



RAIMUNDO DE ASSIS MENDES
Secretário Interino de Educação
CONTRATANTE



MARIA EDIVANIA PEREIRA DA SILVA
Coordenadora de Receita e Despesa
CONTRATANTE



Ana dos Anjos Oliveira Pinto

ANA DOS ANJOS OLIVEIRA PINTO

CPF N° 128.393.533-34

LOCADOR

Testemunhas:

Maria Clara de Sousa Leizenia
CPF nº 624994793-60

Paloma Ferreira M. de Brito
CPF nº 059.379.621-76.



**EXTRATO DE CONTRATO nº 167/ 2024
INEXIGIBILIDADE Nº. 13/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 913/2024 – Barra do Corda/MA. OBJETO: **Locação de 01 (um), imóvel para abrigar as instalações destinadas ao funcionamento de reforma provisória, a U.I. ISMAEL MOUSSALEM SALOMÃO, localizada no Povoado centro dos Ramos, zona rural do Município de Barra do Corda. INEXIGIBILIDADE Nº. 13/2024.** Contratado: **ANA DOS ANJOS OLIVEIRA PINTO com o CPF Nº 128.393.533-34.** Contratante: Secretaria de Municipal de Educação 06.769.798/0001-17 e Fundo Municipal de Educação CNPJ Nº 18.172.388/0001-73. **Valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando um valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).** A dotação orçamentária será: 12.361.1029.2093.0000- Elemento de Despesa: 3.3.90.36. Projeto Atividade: 2093. Fonte de recursos: Recursos Ordinários. A dotação orçamentária será: 12.361.1012.2030.0000- Elemento de Despesa: 3.3.90.36. Projeto Atividade: 2030. Fonte de recursos: Recursos Ordinários Vigência: O prazo de vigência da contratação será de 08 (oito) meses contados a partir da data da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. DATA: Barra do Corda (MA), 25 de abril de 2024. ASS: RAIMUNDO DE ASSIS MENDES Secretário Municipal de Educação/ Barra do Corda – MA.

Diário Oficial do Município Prefeitura de Barra do Corda



EXPEDIENTE

Nome do Prefeito

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA

Nome do Vice-prefeito

ANTÔNIO MARCOS AMORIM ARAÚJO

Responsável Técnico

GYSLAINE FERREIRA ALMEIDA

Email: dom@barradocorda.ma.gov.br

EXTRATO DE CONTRATO Nº 167/ 2024 INEXIGIBILIDADE Nº. 13/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 913/2024 – Barra do Corda/MA. OBJETO: Locação de 01 (um), imóvel para abrigar as instalações destinadas ao funcionamento de reforma provisória, a U.I. ISMAEL MOUSALEM SALOMÃO, localizada no Povoado centro dos Ramos, zona rural do Município de Barra do Corda. INEXIGIBILIDADE Nº. 13/2024. Contratado: ANA DOS ANJOS OLIVEIRA PINTO com o CPF Nº 128.393.533-34. Contratante: Secretaria de Municipal de Educação 06.769.798/0001-17 e Fundo Municipal de Educação CNPJ Nº 18.172.388/0001-73. Valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando um valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). A dotação orçamentária será: 12.361.1029.2093.0000- Elemento de Despesa: 3.3.90.36. Projeto Atividade: 2093. Fonte de recursos: Recursos Ordinários. A dotação orçamentária será: 12.361.1012.2030.0000- Elemento de Despesa: 3.3.90.36. Projeto Atividade: 2030. Fonte de recursos: Recursos Ordinários Vigência: O prazo de vigência da contratação será de 08 (oito) meses contados a partir da data da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. DATA: Barra do Corda (MA), 25 de abril de 2024. ASS: RAIMUNDO DE ASSIS MENDES Secretário Municipal de Educação/ Barra do Corda – MA.

Autor: Gyslaine Almeida

Código de identificação: c60bef57e07f4952696645e40bc0e0dcd316db22

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/ 2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023

Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 213/2023. TERMO ADITIVO Nº 01/2024, Contratado: BELCHIOR PALACE HOTEL LTDA, inscrito no CNPJ nº 20.838.551/0001-36, BELCHIOR VIEIRA ALMEIDA, inscrito no CPF Nº 044.026.182-15. Contratante: secretaria Municipal de Assistência social, CNPJ N.º 06.769.798/0001-17. Importa o presente termo aditivo a alteração da Cláusula sétima do contrato nº. 213/2023, o termo aditivo alterando o prazo de vigência de 28 de abril de 2023 a 28 de abril de 2024, para 28 de abril de 2023 a 28 de abril de 2025. DATA: Barra do Corda (MA), 18 de abril de 2024. ASS: ANTONIA MARIA PEREIRA DA COSTA. CARG: Secretária Municipal de Assistência social /Barra do Corda – MA.

Autor: Gyslaine Almeida

Código de identificação: fb256f1ee496c1f6d8333b4e95ef0b450e1adb20

MUNICIPAL
Fil. nº 100
Processo nº 913
Natura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA/MA

AVISO DE LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA Nº 01/2024. A Prefeitura Municipal de Penalva/MA torna público que realizará no dia 29/05/2024, às 09:00h (horário de Brasília), a Concorrência nº 01/2024, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a construção de escolas no Município de Penalva/MA. O edital encontra-se a disposição no endereço eletrônico: <https://portaldecompras.penalva.ma.gov.br> e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Informações pelo e-mail: licitacao.penalva@gmail.com. Penalva/MA, 09 de maio de 2024. Nilziran Nunes Pinto-Agente de Contratação.

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE- MA**

**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 04/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2024
PREFERÊNCIA PARA ME/EPP**

O Município de Igarapé Grande/MA, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças – SEMAD, torna público para conhecimento dos interessados, a realização de Contratação Direta por Dispensa de Licitação na sua forma eletrônica, na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021 e do Decreto Municipal nº 151, de 14 de dezembro de 2023, suas alterações posteriores, e demais normas aplicáveis, conforme detalhado abaixo.
Início do Recebimento das Propostas: 15 de maio de 2024.
Fim do Recebimento das Propostas: 17 de maio de 2024.
Data da sessão: 20 de maio de 2024.
Horário da Fase de Lances: 09h00min às 15h00min.
Link: <https://www.licitarigarapegrande.ma.gov.br>
Critério de Julgamento: MENOR PREÇO POR ITEM
Valor Máximo Aceitável: R\$ 99.997,67 (cinqüenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de regularização fundiária, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465, de 2017, com o Decreto Federal nº 9.310, de 2010, visando a contratação de serviços de apoio a regularização fundiária de aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) imóveis, localizados no Município de Igarapé Grande/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Dispensa Eletrônica e seus anexos.
O prazo e seus anexos podem ser consultados gratuitamente na sala da Comissão Central de Licitação, situada à Av. João Carvalhal, s/n, Centro – Igarapé Grande – MA, de 2ª a 6ª feir, no horário das 08:00 às 12:00 obtidos de forma física, e também se encontra disponível para consulta no site da Prefeitura Municipal: <https://igarapegrande.ma.gov.br> e no site do TCE/MA <https://app.tce.ma.gov.br/contratacao/licitacao/licitacao>. Esclarecimentos adicionais, no mesmo endereço ou pelo e-mail coligape@gmail.com.
Igarapé Grande/MA, 13 de maio de 2024.
Francisca Andreza Moura
Agente de Contratação
Portaria GP/MI nº 02/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 167/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 13/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 913/2024 – Barra do Corda/MA.
OBJETO: Locação de 01 (um), imóvel para abrigar as instalações destinadas ao funcionamento de reforma provisória, a U.I. ISMAEL MOUSSALEM SALOMÃO, localizada no Povoado dentro dos Ramos, zona rural do Município de Barra do Corda. **INEXIGIBILIDADE Nº 13/2024.** Contratado: ANA DOS ANJOS OLIVEIRA PINTO com o CPF Nº 128.393.833-34. Contratante: Secretaria de Municipal de Educação 06.769.738/0001-17 e Fundo Municipal de Educação CNPJ Nº 18.172.388/0001-73. Valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando um valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). A dotação orçamentária será: 12.361.1029.2093.0000- Elemento de Despesa: 3.3.90.36. Projeto Atividade: 2093. Fonte de recursos: Recursos Ordinários. A dotação orçamentária será: 12.361.1012.2030.0000- Elemento de Despesa: 3.3.90.36. Projeto Atividade: 2030. Fonte de recursos: Recursos Ordinários Vigência: O prazo de vigência da contratação será de 08 (oito) meses contados a partir da data da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. DATA: Barra do Corda (MA), 25 de abril de 2024. ASS: RAIMUNDO DE ASSIS MENDES Secretário Municipal de Educação/ Barra do Corda – MA.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIÁ
DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024**

A Prefeitura Municipal de Axiá – MA, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, de Lei Complementar nº 123/2006 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Lote, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em realização/organização de eventos, que será responsável pelo fornecimento de toda estrutura, para compor a programação das festividades e eventos do município de Axiá-MA. A sessão será realizada através do Portal Licitanet, pelo endereço eletrônico <https://www.licitanet.com.br/>, com data de abertura agendada para 24 de maio de 2024 às 09:00. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço www.axia.ma.gov.br, ou ainda pelo endereço Portal Licitanet, <https://www.licitanet.com.br/> e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Axiá-MA, em 13 de maio de 2024. Josenilton Gomes Santos Junior, Secretário Municipal de Administração e Infraestrutura.

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES
E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 – SALIC/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024
Torna público que será realizado, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, Decreto Estadual nº 38.136, de 06 de março de 2023, Lei Estadual nº 8.520, de 29 de dezembro de 2015, de Lei Estadual nº 16.403, de 29 de dezembro de 2015, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas regulamentares pertinentes a este ato, a licitação na modalidade PREGÃO, na forma Eletrônica, com critério de julgamento Menor Preço por Lote, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição, instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de Estações Espaciais do Estado do Maranhão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, no dia 27/05/2024, 14h00min (horário de Brasília), através do uso de tecnologia de informação, no site www.compras.ma.gov.br, sendo presidido pelo Agente de Contratação da Secretaria de Estado do Espaço e Infraestrutura (SEAD) e sua equipe técnica disponível no endereço eletrônico www.compras.ma.gov.br e www.sead.ma.gov.br. São Luís, 10 de maio de 2024.
ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas

A polêmica da efetividade da Resolução nº 117/2022 do TJMA sobre o TCO



SEBASTIÃO UCHOÁ*

O estado do Maranhão tem vivido, nesses últimos meses, problemas sérios quanto à efetividade da Resolução nº 117/2022 do Tribunal de Justiça do Maranhão que autorizou os magistrados de todo o estado, a receberem o chamado Termo Circunstanciado de Ocorrência –TCO quando lavrado pelas forças militares estaduais, ou seja, indo na esteira de uma decisão do STF que reconheceu atribuição às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, para meros registros do referido termo sob a denominação de Ocorrência Policial circunstanciada com remessa imediata à Justiça, preservando as atribuições constitucionais de investigações ali incidentais às Polícias Civis quando da requisição de exames complementares, notadamente para aquelas infrações de menor potencial ofensivo que deixarem vestígios. Ocorre que tudo está a indicar que a ex-gestão da Secretaria de Segurança Pública-SSP, não ouviu os comandantes das três forças que compõem o Sistema de Segurança Pública, quais sejam, os comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, assim como o Chefe da Polícia Civil que no Maranhão o cargo é denominado de Delegado Geral, bem como não criou uma comissão mista para discutir a viabilidade da

busca da concessão correlata à temática, antes de obterem aprovação da então gestão do TJ/MA para com a emissão da tal Resolução. Nesse cenário, tem-se que a questão acima foi decidida sem uma discussão ampla, técnica, com análise das condições de viabilidades procedimentais levadas a cabo por militares, quando do cotidiano policial das viaturas policiais ostensivas e das próprias delegacias de polícias que mal ou não, tem lavrado referidos procedimentos policiais sumários na forma prevista na lei dos crimes de menor potencial ofensivo no Maranhão, com maiores garantias constitucionais aos acusados em geral, sobretudo. Acrescente-se ainda as questões de peculiaridades territoriais e da própria falta de estrutura das polícias militares e do corpo de bombeiro que distam em demasia para com uma efetiva execução do tal serviço à população, afora, uma contida discussão no que tange a invasão real (não formal em face da indignada Resolução) de competências funcionais que somente prejudicará a destinatária maior dos serviços públicos: a sociedade maranhense como um todo. Há discursos fáticos e jurídicos que não refletem a realidade da não importância de um TCO lavrado integralmente nas Delegacias acerca de que desoneraria as unidades da Polícia Civil para cuidarem dos casos mais graves de ofensividade penal, assim como evitaria uma viatura da Polícia Militar “perder” muito tempo quando o procedimento é confeccionado nas Delegacias. Graves equívocos e prejuízos às Garantias constitucionais do devido processo legal, que o Estado deve primar, sobremaneira. Recentemente vimos casos e

casos inerentes à polêmica da efetividade da Resolução do TJMA sobre a “liberação” para as forças policiais militares lavrarem o chamado boletim de ocorrência circunstanciado na forma que estão aos trancos e barrancos, realizando mencionado procedimento policial, sejam reclamações da população e reclamações das corporações policiais no geral por fatores diversos. E com razões, obviamente. No fundo, técnica e vivencialmente falando em tempos não tão distantes, além do que as doutrinas do direito penal e processual penal recomendam em face da híbrida lei dos Juizados Especiais Criminais, o Termo Circunstanciado de Ocorrência não deve ser visto apenas como um mero comunicado de crime de menor potencial ofensivo à Justiça. Em realidade, um coerente e plausível entendimento, aponta que se trata de uma investigação policial sumária, onde se requer conhecimentos jurídicos para predefinição e enquadramento do delito, necessidade de realização de exames periciais quando a infração deixar vestígios, realização de oitivas, assinatura de termo de compromisso para comparecimento em Juízo quando intimado e outros afins específicos, cujo local próprio para a consecução desses serviços, são as delegacias de polícias. Sob esse aspecto, é possível arrazoar que a delegacia de polícia, além de ser um órgão policial adequado para realizar as atividades acima enumeradas inerentes a condução do TCO, funciona muitas vezes como verdadeiro pronto socorro social nos casos previstos nos crimes de menor potencial ofensivo, pois diversas situações correlatas a direitos disponíveis ali são mediados, especialmente quando

se deparam com um ou uma Delegado (a) de perfil mediador (a). Assim, na prática o que se tem vivenciado, especialmente no interior do estado, verdadeira exposição desnecessária da atividade ostensiva de segurança pública (Polícia Militar), paralisada para confeccionar o registro do mencionado BO, e até insatisfações de vários policiais militares de vários níveis hierárquicos ao entenderem ainda fazendo serviço da outra corporação que tem atribuição própria para tal, ou seja, a Polícia Civil. O fato concreto é que se urge gestão do coordenador representativo maior das três forças que compõem o Sistema de Segurança Pública estadual (atual SSP) diante dos contextos acima, ali convivendo a nova gestão do TJMA, a fim de se evitar mais e mais constrangimentos à própria população e até um fomento de um clima de desintegração das forças de segurança estadual que precisam primar por ações integradas de segurança pública à sociedade, sem arquétipos de cabo-de-guerra sob quaisquer aspectos, ainda mais quando sofrem de baixíssimos efetivos se comparados aos mais diversos estados da Federação. Há espaços para um bom diálogo a fim de colocar termo à situação em todos os sentidos, pois o perfil do atual gestor da pasta SSP é do estilo, especialmente como pacificador, basta sentarem e verem, todos, o melhor para o Maranhão naquilo que cada um pode se dar em prol de um todo. É só não deixar crescer a discórdia, cujo perdedor final, será somente toda a sociedade.

*ADVOGADO DO ESCRITÓRIO UCHOÁ & COQUEIRO, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL APOSENTADO E MEMBRO DA COMISSÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DA OAB/MA.

Madonna e o sexo nasal



LUIZ THADEU NUNES E SILVA*

Sábado, 04/05, mesmo com o hábito de dormir cedo e não assistir TV aberta, tive a pachorra de assistir o show de Madonna nas areias de Copacabana. Começou com atraso, a artista subiu ao palco quase uma hora após o previsto. Não sou fã de Madonna, mas admiro a grandiosidade de seus shows. Acho, inclusive, sua voz feia; mas Madonna canta e encanta milhões de pessoas pelos quatro cantos da terra. É, assim ficou bilionária e tem um público de todas as idades, todas as raças, classes sociais e opções sexuais. A diva do pop encerrou a turnê mundial “The Celebration Tour”, após passar por mais 80 cidades ao redor do mundo, nas areias da praia mais icônica do Brasil, Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro, “cidade maravilhosa, purgatório da beleza, e do caos”, Fernanda Abreu. Na madrugada de domingo, após o show, escrevi uma carta, que foi publicada no

jornal OGLOBO, elogiando a performance da artista, que prestes a completar 66 anos, elétrica e hipnotiza plateias, como fez nas areias de Copacabana, onde reuniu, segundo os organizadores, 1,6 milhões de pessoas. Também escrevi uma crônica com o título “Madonna, alegria despurorada”. Pronto, estava aberto mais um quiproquô. Recebi uma enxurrada de críticas, dos furibundos, revoltados pelo desrespeito da a artista americana com a família brasileira; e nossos costumes e tradições. E a pouca vergonha dela em se exibir de forma lascívia, despurorada, diante de milhões de pessoas. “Essa velha, decrépita, vem se exibir por aqui”, escreveu um. “O Brasil parece a casa da mãe Joana, qualquer um vem se pra cá”, relatau outro. “Com tantos assuntos sérios para comentar, tu escreves sobre essa puta velha”, me cobrou uma leitora. Além de xingamentos sobre sua sexualidade. Até a “puzzii” de Madonna foi citada e criticada, após as calientes cenas em que Madonna e uma bailarina simulam masturbação. Engraçado que a maioria das críticas que recebi, são de pessoas de minha idade, que se tornaram conservadoras, “carentas” e chatas; não veem

graça e beleza nas coisas. É gente que fala em “moral e bons costumes”, mas que cresceu ouvindo os gemidos da Jane Birkin na belíssima “Je t’aime moi non plus”. Que descobriu o sexo com os “catecismos”, em preto e branco de Carlos Zéfiro, e nas revistas suacas. Que viu corpos desnudos no teatro na peça “Hair”, imortalizada na canção “Tigresa”, de Caetano Veloso. Que foi escondida ao cinema para assistir “O último tango em Paris”, de Bernardo Bertolucci, com Marlon Brando e Maria Schneider, 1972, do qual só se falava do uso heterodoxo da manteiga francesa; e “Laranja Mecânica”, de Stanley Kubrick, 1971, pelas cenas de sexo e violência. Que assistiu cenas forte de “O império dos sentidos”, de 1976, do cineasta japonês Nagisa Oshima. Que adoravam vê a sensualidade da atriz holandesa Silvia Kistel no filme “Emanuelle”. Muitos dos que xingam Madonna se derretem quando um cara fica bradando que é “imbrochável”, fazendo piada de mau gosto. Isso mostra que essas pessoas não têm nada contra sexo, apenas preferências diferentes. Madonna se mantém no topo do sucesso, pois ainda choca,

ou melhor, causa. Assim continua vendendo disco, enchendo o cofre de dólares. Com uma fortuna avaliada de 600 milhões de dólares, ela deixou o Rio 3,5 milhões mais rico. O mega-show de encerramento da turnê, “The Celebration”, o maior da carreira de 40 anos da artista, transformou as areias de praia numa enorme pista de dança. O apoteótico show foi uma mistura de réveillon, espetáculo circense, Broadway e carnaval. Cito Marcel Proust, sucinto e contundente, ao tratar de falso moralismo: “Assim que uma pessoa se sente infeliz, torna-se moralista”. Enquanto os cães ladram, Madonna panta. Tanta gente que desaprendeu a se dar prazer, preocupadas com a vida alheia, só tem tempo para o sexo nasal, ou seja, meite o nariz na vida dos outros. Gente, vamos fazer como a Madonna, vamos gozar a vida. “Ademã que vou em frente”.

*ENG. AGRÔNOMO, PALESTRANTE, CRÔNISTA E VIAJANTE. O LATINO AMERICANO MAIS VIAJANTE DO MUNDO COM MOBILIDADE REDUZIDA. VISITOU 151 PAÍSES EM TODOS OS CONTINENTES DA TERRA. AUTOR DO LIVRO “DAS MÚLTIPLAS FIZ ASAS”. MEMBRO DO IGHG, INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO MARANHÃO, ABLAC, ACADEMIA BARREIRENHENSE DE LETRAS, ARTES E CIÊNCIAS.
E-MAIL: LUIZTHADEU@UOL.COM.BR



[Home](#) > [Contratos](#)

Contrato nº 167/2024

Última atualização 14/05/2024

Local: Barra do Corda/MA **Órgão:** MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA **Unidade executora:** 132 - Secretaria Municipal de Educação

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 913/2024 **Categoria do Processo:** Locação Imóveis

Data de divulgação no PNCP: 14/05/2024 **Data de assinatura:** 25/04/2024 **Vigência:** de 25/04/2024 a 25/12/2024

Id contrato PNCP: 06769798000117-2-000032/2024 **Fonte:** STARTGOV SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Id contratação PNCP: [06769798000117-1-000069/2024](#)

Objeto:

Locação de 01 (um). imóvel para abrigar as instalações destinadas ao funcionamento de reforma provisória, a U.I. ISMAEL MOUSSALEM SALOMÃO, localizada no Povoado centro dos Ramos, zona rural do Município de Barra do Corda

VALOR CONTRATADO

  Portal Nacional de Contratações Públicas



 Entrar

FORNECEDOR:

Nome/Razão social: ANA DOS ANJOS OLIVEIRA PINTO **CNPJ/CPF:** 128.393.533-34 **Tipo:** Pessoa física

[Arquivos](#)

[Histórico](#)

Nome	Data	Tipo	Baixar
CONTRATO 167-2024	14/05/2024	Contrato	

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página



[< Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abrangidos pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correção das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.economia.gov.br>

 0800.978.9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS

